

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 129/17.

PROCESSO Nº 465/17.
PLL Nº 35/17.

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que proíbe a cobrança de multa e juros referentes a pagamento atrasado de contas de água e de imposto predial e territorial urbano de servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, cujos salários sejam pagos parcelados ou atrasados, bem como proíbe a suspensão do abastecimento de água desses servidores.

Consoante dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I, e 145, II) compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Declara, também, que o serviço de fornecimento de água constitui serviço público (art. 224, inciso I).

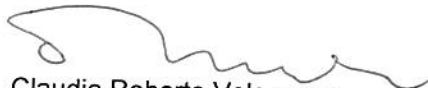
Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

De sinalar, apenas, que a Lei Complementar nº 101/2000, impõe requisitos de observância obrigatória para concessão de benefícios de natureza tributária e que a Lei Orgânica estatui que a concessão de quaisquer benefícios tributários exigem quórum qualificado (maioria absoluta) e determinação de prazo (artigo 113, *caput* e § 3º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 20 de março de 2017.



Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594